



APELAÇÃO CÍVEL N. 0032281-61.2013.8.14.0301  
APELANTE: ANTÔNIO EUGÊNIO PINHEIRO DE CARVALHO  
DEFENSOR PÚBLICO: EDUARDO ANDRÉ DE AGUIAR LOPES  
APELADAS: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO PEREIRA; MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO SILVA  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INVENTÁRIO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRETENSÃO DE INVENTARIAR BEM QUE NÃO POSSUI REGISTRO IMOBILIÁRIO E NEM SE ENCONTRA NA POSSE DOS HERDEIROS – NÃO CABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-Em relação a tal matéria, observa-se até ser possível a pretensão de partilhar direitos decorrentes de posse em ação de inventário, quando tais direitos possuem valor econômico, nos termos do art. 993, inciso IV, alínea g do CPC/73. Ocorre que, no presente caso, não se sabe ao certo a natureza da posse que os falecidos tinham sobre o bem, e nem mesmo se tinham a posse do bem, considerando a declaração da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM, Senhora direta do solo urbano de Belém, no qual afirma que o imóvel a ser partilhado é de domínio pleno de terceiros.

2- Pelo que se observa da situação fática exposta, existem terceiros morando no imóvel e, em que pese o ora recorrente afirmar que a posse era de seus genitores, a mesma, nos presentes autos, sequer resta caracterizada, não havendo elementos que demonstrem de forma cristalina a posse exercida pelos de cujus.

3-Sendo assim, embora o pedido do autor seja juridicamente possível, posto que além de não haver nenhuma vedação legal em relação ao mesmo, há dispositivos que permitem a pretensão exposta, no presente caso, entretanto, ainda subsiste a carência de ação por parte do ora apelante, consubstanciado na falta de interesse processual e legitimidade, considerando o fato de que nem a posse em favor dos de cujus resta configurada, havendo a necessidade de ser perquirir, primeiramente, questionamentos sobre a posse do imóvel, em ação própria.

5-Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau que extinguiu o feito por carência de ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante ANTÔNIO EUGÊNIO PINHEIRO DE CARVALHO e apeladas MARIA DE FÁTIMA CARVALHO PEREIRA; MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO SILVA

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-



---

Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.  
Belém (PA), 13 de junho de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – RelatoRA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032281-61.2013.8.14.0301  
APELANTE: ANTÔNIO EUGÊNIO PINHEIRO DE CARVALHO  
DEFENSOR PÚBLICO: EDUARDO ANDRÉ DE AGUIAR LOPES  
APELADAS: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO PEREIRA; MARIA DAS GRAÇAS  
CARVALHO SILVA  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ANTÔNIO EUGÊNIO PINHEIRO DE CARVALHO contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital/Pa, que nos autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC/73.

O autor, ora apelante, na condição de legítimo herdeiro, ajuizou a ação de abertura de inventário comum do único bem imóvel deixado por falecimento de Manoel Pinheiro de Carvalho e Carminda Mello de Carvalho, informando que o referido bem a ser inventariado não se encontra registrado no Cartório Imobiliário em nome dos de cujus, não sendo o imóvel de propriedade dos mesmos.

O feito foi julgado antecipadamente, tendo o Juízo extinguido o processo sem resolução de mérito, por carência de ação, considerando que a pretensão do autor de inventariar posse, mostra-se juridicamente impossível e desnecessária (fls. 21-22).



Inconformado, ANTÔNIO EUGÊNIO PINHEIRO DE CARVALHO interpôs recurso de Apelação (fls. 23-28), pleiteando a reforma da sentença, considerando que o pleito de inventário decorrente de posse de imóvel, que possui indiscutivelmente reflexo econômico, é perfeitamente possível, nos termos do que estabelece o art. 993, inciso IV, alínea g do CPC/73.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, uma vez não existirem bens em nome dos de cujus a ser partilhados entre os herdeiros (fls. 38-42)

Redistribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 34)

É o Relatório.

### VOTO

Prima facie, aplico o art. 14 do CPC/2015.

Avaliados os pressupostos, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal em aferir a possibilidade ou não de inventariar bem que não possui registro imobiliário e nem se encontra na posse dos herdeiros.

Vejam as próprias razões do autor, ora apelante, em sede de petição inicial:

Há que informar que o referido imóvel, apesar de não constar registro em cartório imobiliário, foi adquirido pelos genitores do requerente no ano de 1991, conforme consta em Declaração de Construção e Propriedade em anexo, bem como atestado pela CODEM, é de domínio



pleno de terceiros, o que será objeto de usucapião futura.

Ademais, desde o falecimento dos genitores, permaneceu residindo no imóvel a sobrinha do requerente, Sra. Andrea de Souza Natividade, com anuência dos herdeiros até que o requerente pediu o imóvel para residir o que foi negado pela ocupante e sua genitora.

O Juízo de 1º grau entendeu ser o pedido de inventário e partilha do direito de posse do imóvel, juridicamente impossível, visto que a transmissão da posse ocorre pelo falecimento do seu titular (possuidor originário), e assim, os herdeiros que continuam na posse da coisa já a detém, sendo desnecessária, portanto, a pretensão de inventário e partilha.

Como já dito anteriormente, os herdeiros desejam inventariar bem que não possui registro imobiliário de propriedade, nesse sentido, subsiste a análise acerca da possibilidade de se inventariar o direito de posse de imóvel.

Em relação a tal matéria, observa-se até ser possível a pretensão de partilhar direitos decorrentes de posse em ação de inventário, quando tais direitos possuem valor econômico. Tal conclusão se extrai do art. 993, inciso IV, alínea g do CPC/73, vejamos:

Art. 993 - Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, será exarados:

(...)

IV – a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dados alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

(...)

g) direitos e ações;

Colaciono, inclusive, julgados nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. DIREITOS POSSESSÓRIOS. PARTILHA. POSSIBILIDADE. Os direitos de posse sobre bens imóveis podem ser partilhados em ação de inventário. Inteligência do art. 993, IV, g, do CPC e dos arts. 1.206 e 1.784 do CC. RECURSO PROVIDO, SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70048421184, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/05/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUCESSÃO. INVENTÁRIO, ARROLAMENTO DE BENS. PARTILHA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. VALOR ECONÔMICO. Os direitos de posse e ações sobre imóvel, ainda que desacompanhados do título de domínio, por possuírem expressão econômica, podem ser partilhados em processo de inventário. Exegese do disposto no art. 993, IV, 'g', do CPC. Precedentes. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70040421513, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator André Luiz Planella Villarinho, 16/12/2010) (grifo nosso)  
APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO. PARTILHA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. Os direitos possessórios adquiridos pelo de cujus transmitem-se aos herdeiros, com a abertura da sucessão, mostrando-se cabível a partilha nos autos do inventário, já que possuem valor econômico. Inteligência



dos artigos 1.206 e 1.784 ambos do Código Civil. Apelação provida, de plano. (Apelação Cível N° 70036912830, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 04/05/2011).

Ocorre que, no presente caso, não se sabe ao certo a natureza da posse que os falecidos tinham sobre o bem, e nem mesmo se tinham a posse do bem, considerando a declaração da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM, Senhora direta do solo urbano de Belém, no qual afirma que o imóvel a ser partilhado é de domínio pleno de terceiros.

Como já visto acima, as próprias alegações da parte, em sede de petição inicial, demonstram que, no imóvel em questão, permanece residindo no imóvel a sobrinha do requerente, Sra. Andrea de Souza Natividade, com anuência dos herdeiros...

Pelo que se observa da situação fática exposta, existem terceiros morando no imóvel e, em que pese o ora recorrente afirmar que a posse era de seus genitores, a mesma, nos presentes autos, sequer resta caracterizada, não havendo elementos que demonstrem de forma cristalina a posse exercida pelos de cujus.

Sendo assim, embora o pedido do autor seja juridicamente possível, posto que além de não haver nenhuma vedação legal em relação ao mesmo, há dispositivos que permitem a pretensão exposta, no presente caso, entretanto, ainda subsiste a carência de ação por parte do ora apelante, consubstanciado na falta de interesse processual e legitimidade, considerando o fato de que nem a posse em favor dos de cujus resta configurada, havendo a necessidade de ser perquirir, primeiramente, questionamentos sobre a posse do imóvel, em ação própria.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e, na esteira da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter in totum a sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital/Pa, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por carência de condição de ação, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC/73.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 13 de junho de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora-Relatora